



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

**Estabelece indicadores e metas progressivas para a Administração Pública no setor de Energia Solar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece indicadores e metas progressivas para a atuação da Administração Pública do Distrito Federal no setor de energia solar, bem como outras que venham a compor a Política Distrital de Incentivo à Geração de Energia Solar, com os seguintes objetivos:

- I** - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Distrito Federal;
- II** - ampliar a competitividade para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos baseados na matriz energética solar;
- III** - mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- IV** - criar alternativas para compensação de áreas degradadas;
- V** - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI** - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Distrito Federal, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;
- VII** - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- VIII** - promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população;
- IX** - atrair a instalação de empresas do setor de energia solar, inclusive através da instalação de usinas, gerando impactos econômicos e sociais relevantes, notadamente na geração de empregos diretos e indiretos.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta lei, define-se como indicadores base para o acompanhamento das metas da Administração Pública no setor de energia solar:

**I - Índice Geração de Energia Solar (IG-ES):** percentual da energia consumida pelos prédios e serviços públicos gerados por energia solar;

**II - Índice de Utilização de Áreas e Prédios Públicos para Energia Solar (IU-ES):** percentual do total das áreas e prédios destinados à serviços públicos, telhados, estacionamentos, áreas adjacentes, jardins e outras disponibilidades térreas ou aéreas utilizadas para geração de energia solar, além de áreas doadas para a instalação de usinas solares.

**Art. 3º** Ficam asseguradas as seguintes metas para a promoção e utilização da energia solar no âmbito do Distrito Federal:

- I** - até 2022:
  - a) IG-ES: 40%

b) IU-ES: 20%

II – até 2024:

a) IG-ES: 60%

b) IU-ES: 40%

III – até 2026:

a) IG-ES: 80%

b) IU-ES: 60%

IV – até 2028:

a) IG-ES: 100%

b) IU-ES 80%

**Art. 4º** De forma a atingir as metas estabelecidas no art. 3º, o Poder Executivo poderá conceder o uso de telhados, estacionamentos, áreas adjacentes de unidades prediais e terrenos da Administração Pública, bem como destinar áreas para a instalação de empresas privadas ou usinas de energia solar, no limite de até 10% (dez por cento) do total do ativo imobilizado.

**Art. 5º** Anualmente o Poder Executivo deve divulgar, por meio da internet, no portal do Governo do Distrito Federal, a lista de ativos imobilizados utilizados ou passíveis de utilização.

**Art. 6º** Considerando que a fixação de metas até o ano de 2028, o Poder Executivo deve elaborar estudos e projetos propondo incentivos fiscais e econômicos do setor público com vistas a:

I - instalação de painéis solares em instalações residenciais, comerciais e industriais do Distrito Federal;

II - instituir mecanismos de financiamento e isenções tributárias à população mais carente, de forma a permitir o acesso à tecnologia fotovoltaica;

III - preparar a mão-de-obra local para geração de empregos no setor de energia solar; e

IV - integrar a política distrital às Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), notadamente na utilização dos créditos tarifários decorrentes da micro e mini geração residencial.

**Art. 7º** A presente lei não prevê a criação de dotações orçamentárias e desembolsos financeiros de qualquer natureza para pessoas físicas e jurídicas, não alterando as metas de resultado fiscal do exercício.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos necessários ao acompanhamento das metas definidas nesta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental estabelecer indicadores e metas para que a energia consumida na

prestação dos serviços públicos passe a ser, cada vez mais, baseada em origem 100% renovável, com baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) e impacto próximo de nulo sobre o meio ambiente.

Os indicadores definidos na presente proposição, são objetivos e de fácil entendimento. O primeiro (IG-ES) apresentará qual é a participação da energia solar, no consumo total de energia da Administração Pública.

O Segundo (IU-ES), demonstrará quanto dos prédios públicos e áreas disponíveis – subutilizadas ou sem utilização – estão sendo destinadas para a geração de energia solar.

Tudo isso, evidentemente, sem causar qualquer impacto ou redução na qualidade de prestação de serviços públicos à população.

No que se refere às limitações decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 9.504, de 1997, a presente proposição não prevê a criação de programa, ou de desembolsos financeiros ou incentivos fiscais para a instalação de painéis solares ou empresas.

Por esta razão, dispensada a elaboração dos demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, previstos nos artigos, 15, 16 e 17 da LC nº 101/00.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

**EDUARDO PEDROSA**  
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/04/2020, às 13:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0098227** Código CRC: **A3C93F7E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)

00001-00014585/2020-79

0098227v2



PROPOSIÇÃO - PL 1143/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0101587** Código CRC: **586A4BAD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014585/2020-79

0101587v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 6.274/19, que “Institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 22 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 11:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0101589** Código CRC: **0AC7553D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00014585/2020-79

0101589v2



**LEI Nº 6.274, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019**

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

**Institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e de outras fontes de energia no Distrito Federal.

**Art. 2º** São objetivos da Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração:

I – promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração na matriz energética do Distrito Federal;

II – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia renovável, ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica, fototérmica, eólica, de biomassa e por meio da cogeração para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais, agropecuários e industriais;

III – contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;

IV – estimular o uso de energias renováveis em áreas urbanas e rurais;

V – estimular o uso de energia termossolar principalmente em unidades residenciais;

VI – reduzir a demanda de energia elétrica;

VII – contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;

VIII – estimular a implantação, no território do Distrito Federal, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;

IX – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia renovável;

X – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;



XI – estimular a adoção de medidas de eficiência energética no Distrito Federal.

**Art. 3º** Em face dos benefícios do uso das energias renováveis e das barreiras atuais existentes, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração:

I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar, eólica e de biomassa e a cogeração;

II – apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar fotovoltaica, fototérmica, eólica e de biomassa e a cogeração para consumo;

III – estimular atividades agropecuárias que utilizem fontes de energias alternativas, contribuindo na preservação do meio ambiente;

IV – estimular parcerias entre os órgãos públicos do Governo do Distrito Federal e da União com objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

V – criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema de energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração;

VI – promover estudos sobre a aplicação e a ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração;

VII – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII – criar campanhas de promoção dos produtos inerentes aos sistemas de energia e da utilização dessa energia, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX – promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração, bem como sobre sua eficiência energética;

X – financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar para uso doméstico e agropecuário, em especial para a população de baixa renda e para os agricultores familiares – PRONAF;

XI – conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar, observados os preceitos da legislação distrital e federal pertinente em vigência;

XII – elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial em empresas públicas, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista, visando à diminuição, por parte do poder público, dos gastos com a utilização de energia



elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário, bem como promover ações que visem aumentar a eficiência energética nestes órgãos;

XIII – fomentar pesquisas voltadas ao desenvolvimento tecnológico de fontes de energias renováveis a partir de energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração por meio da Fundação de Apoio do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Poder Executivo deve desenvolver programas e ações que visem:

I – à instalação de sistemas de energias renováveis em comunidades carentes, assentamentos rurais e de agricultores familiares e em comunidades dispersas e distantes das redes de transmissão de energia elétrica;

II – à instalação de sistemas de energia fotovoltaica termossolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;

III – à divulgação e ao estímulo do uso da energia solar, eólica, de biomassa e de cogeração;

IV – à atração de investimentos para a implantação de usinas solares no Distrito Federal;

V – à instalação de sistemas fotovoltaicos em prédios públicos, escolas, empresas e autarquias;

VI – ao estímulo de instalação de sistemas fotovoltaico e termossolar em empresas do Distrito Federal e em residências;

VII – ao estímulo do desenvolvimento de cooperativas de produção de energia solar fotovoltaica para distribuição a pequenos grupos cooperados, com o retorno do excedente à rede regular de energia elétrica, em sistema de compensação;

VIII – ao estímulo da eficiência energética e do uso da energia solar fotovoltaica pelas instituições da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

**Art. 5º** Tem preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaico:

I – na construção de prédios públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal;

II – na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Distrito Federal;

III – nos empreendimentos cujos terrenos foram desapropriados pelo Distrito Federal com o intuito de construir habitação popular.

**Art. 6º** O Poder Executivo deve criar incentivos fiscais à energia elétrica gerada por microgerador e minigerador participantes do sistema de compensação de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.



**Art. 7º** O Poder Executivo pode oferecer subsídios para fomentar a produção e a oferta de energia solar, eólica, e biomassa e de cogeração no Distrito Federal, podendo inclusive estabelecer parcerias público-privadas com essa finalidade.

**Art. 8º** O Poder Executivo pode estabelecer um percentual do valor bruto, em reais, da energia de fonte solar, eólica, de biomassa e de cogeração injetada na rede de distribuição, por uma unidade consumidora, para ser destinado ao fomento de pesquisas voltadas ao desenvolvimento tecnológico em energias renováveis por meio da Fundação de Apoio do Distrito Federal.

**Art. 9º** Esta Lei deve ser regulamentada em 120 dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019  
131º da República e 59º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

*Este texto não substitui o publicado no [Diário Oficial do Distrito Federal](#), de 28/2/2019.*